



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 023/2025

Emenda modificativa ao art. 1º, às alíneas “c” e “f” do inciso II do art. 2º, ao inciso I do art. 4º, ao § 1º do art.13 e ao art. 16, do Projeto de Lei 005/2025 de autoria do Poder Executivo.

Os vereadores Elton Camargo Correa e Vinicius do Mané, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e de acordo com o disposto no art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentam EMENDA MODIFICATIVA ao art. 1º, às alíneas “c” e “f” do inciso II do art. 2º, ao inciso I do art. 4º e ao § 1º do art.13, do Projeto de Lei 005/2025 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Altera o Art. 1º do Projeto de Lei do Executivo 005/2025, que passará ter a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo pode qualificar como organização social as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas do ensino, cultura, saúde, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e a proteção e preservação do meio ambiente, atendidos os requisitos previstos nesta lei.”

Art. 2º Altera as alíneas “c” e “f” do Inciso II, do Art. 2º. ao Projeto de Lei do Executivo 005/2025, que passarão a ter as seguintes redações:

“Art. 2º [...]

II – [...]

c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele a composição e as atribuições normativas e de controle básicas previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

[...]

f) obrigatoriedade de publicação anual, em Diário Oficial, os contratos de gestão integrada, os relatórios financeiros e os relatórios de execução do contrato de gestão, quando da efetiva contratação.”

Art. 3º Altera o Inciso I, do Art. 4º. do Projeto de Lei do Executivo 005/2025, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

I - ser composto por:

a) 40% (quarenta por cento) de membros representantes do Poder Público;

b) 50% (cinquenta por cento) de membros eleitos, representantes de entidades da sociedade civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos indicados pela Organização Social."

Art. 4º Altera o § 1º do Art. 13. do Projeto de Lei do Executivo 005/2025, que passará ter a seguinte redação:

"Art. 13. [...]

§ 1º. Cabe ao Titular da Pasta contratante definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário, via comissão ou conselho."

Art. 5º Altera o Art. 16. do Projeto de Lei do Executivo 005/2025, que passará ter a seguinte redação:

"Art. 16. As regras sobre o processo de seleção da entidade para pactuação do contrato de gestão e a fiscalização de sua execução devem ser disciplinadas em decreto, em conformidade com as legislações federais vigentes."

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 24 de junho de 2025

Elton Camargo Corrêa

Vereador – SOLIDARIEDADE

Vinicius do Mané

Vereador – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por finalidade aprimorar o texto do Projeto de Lei nº 005/2025, promovendo ajustes técnicos e jurídicos que reforçam a legalidade, a transparência e a participação social no processo de qualificação e atuação das organizações sociais no Município de Embu-Guaçu.

A alteração do caput do art. 1º amplia o escopo das áreas contempladas, incluindo expressamente a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico entre as atividades que podem ser desempenhadas por entidades qualificadas como organizações sociais. Trata-se de medida necessária para compatibilizar o texto local com os parâmetros estabelecidos na legislação federal, além de abrir espaço para parcerias que contemplem inovação, ciência e tecnologia — áreas fundamentais para a modernização da gestão pública e a melhoria dos serviços oferecidos à população.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

As modificações nas alíneas “c” e “f” do inciso II do art. 2º também promovem significativo avanço. Ao referenciar expressamente a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), confere-se maior segurança jurídica e clareza quanto às atribuições e composição dos órgãos de direção e deliberação das entidades parceiras. Ademais, a exigência de publicação anual dos contratos de gestão integrada, relatórios financeiros e relatórios de execução, no Diário Oficial, fortalece os princípios da publicidade e da transparência, permitindo um controle mais efetivo tanto por parte do Poder Público quanto da sociedade civil.

A nova redação do inciso I do art. 4º garante uma composição mais democrática e paritária do Conselho de Administração das organizações sociais, com 40% de representantes do Poder Público, 50% da sociedade civil e 10% indicados pela própria entidade. Essa reformulação assegura equilíbrio na governança institucional e evita que o controle do órgão fique concentrado em apenas uma esfera de poder, promovendo decisões mais participativas e representativas.

Por fim, a alteração do § 1º do art. 13 esclarece que a definição das cláusulas complementares do contrato de gestão será feita por meio de comissão ou conselho, e não apenas por ato unilateral do titular da Pasta. Isso garante maior colegialidade, controle técnico e legitimidade nas decisões administrativas que envolvam recursos públicos e bens patrimoniais.

Portanto, as alterações propostas visam assegurar maior conformidade do texto legislativo com o ordenamento jurídico nacional, fortalecer os mecanismos de controle institucional e social, e garantir que as futuras parcerias firmadas com organizações sociais sejam pautadas pela eficiência, responsabilidade e transparência na gestão pública.